

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 13814/000.196/90-67

JRL

Sessão de 18 de outubro de 1993

ACORDAO NR. 104-10.818

Recurso nr. : 69.106 - IRPF - EX. DE 1989

Recorrente : GIUSEPPE LAURENTI

Recorrida : DRF EM SAO PAULO (SP)

IRPF - ARBITRAMENTO DA RENDA BRUTA - SEGURO DE VI-
DA - Uma vez comprovada, documentalmente, a despe-
sa realizada, consubstanciada pelo pagamento de
prêmio de seguro a instituição credenciada, legi-
tima-se o abatimento pleiteado por ocasião da
apresentação da declaração de rendimentos.

Recurso provido.

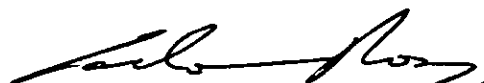
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por GIUSEPPE LAURENTI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao re-
curso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE

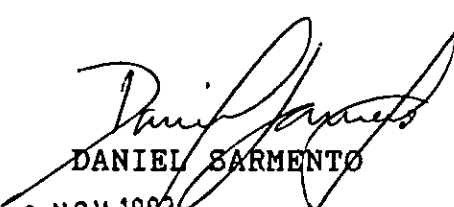

CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS

- RELATOR

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13814/000.196/90-67

ACORDÃO NR. 104-10.818

VISTO EM  DANIEL SARMENTO
SESSÃO DE: 1^a 9 NOV 1993

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldyr Pires de Amorim, Célio Salles Barbieri Júnior, Evandro Pedro Pinto, Miguel Rendy, Sérgio Murilo Marelllo (Suplente convocado) e Antônio Lisboa Cardoso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13814/000.196/90-67

RECURSO NR.: 69.106

ACORDAD NR.: 104-10. 818

RECORRENTE : GIUSEPPE LAURENTI

R E L A T O R I O

Assim relatei a espécie na sessão desta Câmara realizada no dia 24 de junho de 1992:

"Procedendo à revisão na declaração de rendimentos do ora recorrente, relativa ao exercício de 1989, promoveu a digna autoridade administrativa a glosa de abatimento no valor de NCz\$ 239,93, por não constar da referida declaração a especificação da despesa.

Impugnando o feito alegou o interessado que se tratava de pagamento de prêmio de seguro de vida que, por equívoco, não fora transportado do Anexo I para o item 25 da página 4 do formulário.

Em face dessa alegação procedeu-se à intimação do contribuinte para apresentar os comprovantes relativos ao recolhimento do mencionado prêmio de seguro de vida e acidentes.

Atendendo ao solicitado, trouxe o interessado para os autos comprovantes de pagamentos efetuados juntos ao Banco Itaú a título de seguro hospital, no valor de NCz\$ 162,87.

A r. decisão de primeiro grau julgou parcialmente procedente a impugnação, para admitir o abatimento da quantia supracitada, com fulcro no artigo 74 do Regulamento em vigor.

Em recurso voluntário, após sucinto relato dos fatos, registra o inconformado:

"Ocorre que tendo sido notificado a efetuar o pagamento do saldo que a receita não considerou por haver erros no preenchimento de sua declara-



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 104-10.818

ção, solicitou a impugnação do débito esclarecendo parte das divergências ocorridas, onde seu pedido foi DEFERIDO em parte, porém desconsiderando o desconto que deveria ser lançado no item (30), que o recorrente em sua defesa não fez menção do engano que deixou de mencionar em sua declaração.

Assim sendo, vem novamente IMPUGNAR o débito que encontra-se pendente, tendo em vista tratar-se de despesa hospitalar, conforme comprova pelas xerox acostadas a defesa ora apresentada, que por erro de datilografia deixou de mencionar no item (30) do rosto da declaração a importância de NCz\$ 77,06."

Convertido o julgamento em diligência para que promovesse a digna autoridade administrativa a intimação do interessado, a fim de que apresentasse ele o contrato firmado com a Golden Cross Assistência Internacional de Saúde, acompanhado dos originais dos comprovantes de pagamento das respectivas cotas, retornaram os autos a este Colegiado para que fosse ultimado o julgamento do feito.

A fls.68 acha-se Informação firmada pela autoridade responsável pela diligência, vazada nos seguintes termos, verbis:

"Em atendimento à Resolução em epígrafe somos de parecer que os documentos trazidos à colação pelo contribuinte constantes na cópia da proposta de admissão no Plano de Assistência Integral, celebrado com a Golden Cross Assistência Internacional de Saúde (fls.58) e nos originais das mensalidades de associado pagas com carnê no BRADESCO (fls.59/66), são hábeis a comprovar a efetividade dos dispêndios, para os efeitos do abatimento pleiteado na peça recursal.

Assim, proponho a devolução dos presentes autos à Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, para as providências de sua alçada".

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13814.000196/90-67

ACORDAO NR. 104-10. 818

V O T O

Conselheiro CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, Relator

Conheço do presente apelo porque atende ele aos pressupostos de admissibilidade que regem o procedimento administrativo fiscal.

No mérito, entendo que deva ser ele provido.

A informação pretada pela inclita autoridade que apreciou a documentação acostada aos autos por ocasião da interposição do recurso voluntário de fls.46/8, esclareceu devidamente a questão em litígio, concluindo que os documentos apresentados pelo interessado são hábeis para comprovar as despesas realizadas, para o efeito de autorizar o abatimento pleiteado.

Por esta razão, voto no sentido de que seja provido o recurso em exame.

Brasília (DF), 18 de outubro de 1993


CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS - RELATOR